



## **PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014**

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

**AUTOR: Superior Tribunal Militar**

**RELATOR: Deputado Pauderney Avelino**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, do Superior Tribunal Militar, altera dispositivos da Lei de Organização da Justiça Militar da União e de Regulamentação de seus Serviços auxiliares – Lei nº 8.547, de 4 de setembro de 1992.

A justificativa da proposição esclarece que as alterações propostas abrem o caminho para o aprimoramento da Justiça Militar e, em seguida, detalha e justifica as mudanças constantes do projeto de lei.

As modificações referem-se a alteração de denominação de cargos ou funções; mudanças na organização administrativa da Justiça Militar Federal; e redefinição de competências da Justiça Militar.

De acordo com a justificativa, as mudanças a serem promovidas não implicam aumento de despesas para os cofres públicos.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, para exame de mérito, onde foi aprovada com duas emendas, em reunião ordinária realizada em 23 de setembro de 2015.

A emenda nº 1 inclui a décima segunda Circunscrição Judiciária Militar entre aquelas que terão duas auditorias militares, para compatibilizar o texto do art. 11 da Lei nº 8.547/92 com a modificação pretendida pelo projeto na alínea ‘c’ do art. 11 e no parágrafo único do artigo 102, que passa a prever a instalação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede a cidade de Manaus, cuja instalação dependerá da existência de recursos orçamentários específicos. Já a emenda nº 2 da CREDN exige exame psicotécnico para ingresso na carreira da magistratura militar.

É o Relatório.



## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A maioria dos dispositivos do projeto de lei tratam de aspectos estritamente normativos como alteração de denominação de cargos ou funções; mudanças na organização administrativa da Justiça Militar Federal; e redefinição de competências da Justiça Militar.

No entanto, a autorização para a instalação da 2ª Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede na Cidade de Manaus, implicará em aumento de despesa para a União por ocasião de sua instalação.

Nos termos do artigo 16 da inciso I da LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016):

*Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria*

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Confrontando os objetivos do PL nº 7.683, de 2014, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente



compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

Entretanto, conforme destacado, grande parte das alterações propostas pelo projeto não tem repercussão nas receitas e despesas, de forma que é possível prosseguir com a tramitação da proposição desde que expurgados os trechos que impliquem aumento de despesa. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação suprimindo do projeto de Lei as modificações propostas no art. 11, alínea 'c', e no parágrafo único do artigo 102 da Lei nº 8.547, de 1992, e, em decorrência dessas alterações, propomos modificação da redação do *caput* do art. 102.

Quanto às emendas aprovadas na CREDN, a de nº 1, relacionada com a instalação da 2ª Auditoria na 12ª Circunscrição Judiciária Militar, ocasionará aumento de despesa pública. Já a emenda de nº 2 não tem implicação orçamentária, pois apenas exige exame psicotécnico para ingresso na carreira da magistratura militar.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, nos termos da emenda de adequação ora apresentada, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda nº 1** aprovada pela CREDN e pela **não implicação** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública **da emenda de nº 2** aprovada pela CREDN.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

**Deputado Pauderney Avelino**  
**Relator**



## PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

**AUTOR: Superior Tribunal Militar**

**RELATOR: Deputado Pauderney Avelino**

### EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprimam-se as redações dadas pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, à alínea 'c', do art. 11, e ao parágrafo único do artigo 102, ambos da Lei 8.457, de 1992; e realize-se a seguinte alteração na redação proposta no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.683, de 2014, para o *caput* do art. 102 da Lei 8.457, de 1992:

Art. 1º .....

.....  
**Art. 102.** As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do Rio de Janeiro (RJ); as da Segunda, a Cidade de São Paulo (SP); as da Terceira, respectivamente, as Cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria (RS); a da Quarta, a Cidade de Juiz de Fora (MG); a da Quinta, a Cidade de Curitiba (PR); a da Sexta, a Cidade de Salvador (BA); a da Sétima, a Cidade de Recife (PE); a da Oitava, a Cidade de Belém (PA); a da Nona, a Cidade de Campo Grande (MS); a da Décima, a Cidade de Fortaleza (CE); as da Décima Primeira, a Cidade de Brasília (DF); e a da Décima Segunda, a Cidade de Manaus.

.....  
Sala das Sessões, em            de            de 2016.

**Deputado Pauderney Avelino**  
**Relator**